

## A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa

### The Law of Parental Alienation and the stereotype of vegative woman

Glenda Felix Oliveira<sup>1\*</sup>, João Diogenes Ferreira dos Santos

---

#### RESUMO

Este artigo discute a teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental, teoria esta criada em 1985 no Estados Unidos e que serviu de embasamento para a Lei de Alienação Parental brasileira (Lei 12.318/2010). De acordo com a teoria, a alienação parental, na grande maioria das vezes, é praticada pelas mulheres com o intuito de vingarem-se dos ex-maridos. Diante disso, o objetivo geral do artigo é investigar se a vingança feminina, relacionada à alienação parental, é um estereótipo de gênero. A pesquisa possui natureza teórico-argumentativa e foi realizada por meio da revisão bibliográfica e análise documental. Concluímos que a vingança feminina constitui um estereótipo de gênero à medida que descreve um comportamento em razão do gênero da genitora, desprezando as individualidades de cada sujeito.

**Palavras-chave:** Lei de Alienação Parental; Vingança; Estereótipo de Gênero.

---

#### ABSTRACT

This article discusses Richard Gardner's theory, created in 1985 in the United States, on Parental Alienation Syndrome, a theory that served as the basis for the Brazilian Parental Alienation Law (Law 12.318/2010). According to the theory, the practice of parental alienation is attributed to the Woman, who is driven by the desire for revenge by her ex-husband, after the end of the marital relationshi. Therefore, the general objective of the article is to investigate whether female revenge, related to parental alienation, is a gender stereotype. The research has a theoretical-argumentative nature and wass literature review and documents, concluding that female revenge feeds out a gender stereotype as it describes a behavior, disregarding individualities.

**Keywords:** Parental Alienation; Revenge; Gender Stereotype.

---

---

<sup>1</sup> Instituição de afiliação 1. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
\*E-mail: glendafelixadv@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O “inferno não tem fúria como uma mulher desprezada” (GARDNER, 1991, p. 16, tradução nossa), assim dizia Richard Gardner para afirmar que as mulheres buscavam vingar-se dos ex-maridos após o fim da relação conjugal e, para isso, utilizavam os filhos como instrumento da sua vingança, alienando-os.

Ao observar, a partir da década de 1970, crianças cujos pais se encontravam em disputa judicial de divórcio nos tribunais dos Estados Unidos, o psiquiatra e psicanalista norte-americano Richard Alan Gardner (1985) identificou um número crescente do que foi por ele denominado de PAS – *Parental Alienation Syndrome*, que em português significa Síndrome de Alienação Parental – SAP. Gardner utilizou o termo para se referir a um distúrbio no qual, após sofrer lavagem cerebral, a criança passa a depreciar e a criticar de maneira injustificada ou exagerada um dos genitores, sendo geralmente o pai alvo das críticas.

Gardner (1991) apontou a mãe como a principal genitora a praticar alienação parental, afirmando que ela, movida pelo sentimento de vingança decorrente do fim da relação conjugal, programava os filhos para rejeitarem e odiarem o pai. O autor pregava que a mãe alienadora (nos graus mais elevados da alienação) deveria perder a guarda dos filhos para o genitor alienado, dentre outras medidas de sanção que poderiam a ela ser aplicadas pelo Poder Judiciário.

A teoria de Gardner ganhou repercussão nos Estados Unidos e em outros países da América e da Europa. O Brasil foi o primeiro país a ter uma lei especial para tratar sobre alienação parental, a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, e atualmente é o único país do mundo a ter em vigor uma lei específica sobre o assunto (MENDES, 2019).

Síndrome de Medeia é um dos nomes pelos quais a Síndrome de Alienação Parental também passou a ser conhecida, como uma referência ao comportamento vingativo das mulheres, que, tal qual a personagem mítica Medeia, utilizam os próprios filhos como instrumento da sua vingança contra o ex-marido. Diante da afirmação de que as mulheres são vingativas, desprezando as suas individualidades, pergunta-se: a vingança feminina, relacionada à alienação parental, é um estereótipo de gênero?

Em virtude da natureza teórico-argumentativa deste trabalho, trata-se de uma pesquisa desenvolvida por meio da revisão bibliográfica e análise documental, cujo objetivo geral é investigar se a vingança feminina, relacionada à alienação parental, é um

estereótipo de gênero. Especificamente objetiva-se: entender a teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental; apontar as menções feitas sobre a mãe vingativa na justificção do Projeto da Lei de Alienação Parental; e compreender no que consiste os estereótipos de gênero.

Para que os objetivos sejam alcançados, iniciaremos o texto falando sobre a teoria da Síndrome de Alienação Parental, depois iremos falar sobre a justificção do Projeto da Lei de Alienação Parental brasileira e, posteriormente, sobre os estereótipos de gênero.

## **MULHERES ALIENADORAS: A TEORIA SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

No início da década de 1970, uma lei estadunidense permitiu o divórcio sem a necessidade de discutir a culpa dos cônjuges pelo fim do casamento. Isso fez com que o número de divórcios crescesse significativamente nos Estados Unidos. Alguns anos depois, ainda na década de 1970, uma nova lei instituiu a possibilidade de que o judiciário decretasse a guarda compartilhada (custódia conjunta) mesmo sem a anuência da mãe, pondo fim à prioridade feminina que até então era regra.

Com a previsão legal sobre a guarda compartilhada, de acordo com Gardner (1985, 1991), os homens passaram a buscar o “igualitarismo de gênero” na custódia dos filhos, aumentando o número de litígios no judiciário norte-americano. Os pais criticavam a preferência automática dada às mães para exercerem a guarda unilateral dos filhos, acreditando que a guarda automática dada às mulheres era uma prática sexista que não poderia persistir.

Graças ao aumento do número de processos, segundo Gardner (1985), foi possível perceber um distúrbio que antes raramente era visto e que se desenvolve quase que exclusivamente em crianças envolvidas em disputas judiciais de custódia: a Síndrome de Alienação Parental. Gardner começou a utilizar o termo para se referir ao comportamento das crianças que sofrem uma espécie de programação ou de lavagem cerebral por parte do genitor alienador, ordinariamente a mãe, e, posteriormente, passam a repelir e a odiar o genitor alienado.

De acordo com a teoria de Gardner (1985, 1991), a lavagem cerebral é uma programação sistemática e consciente da criança, que é realizada por um dos genitores para afastar os filhos do outro genitor. Aquele que realiza a lavagem cerebral é denominado de “alienador” ou de “programador”, enquanto o termo “alienado” é

utilizado para denominar tanto os filhos alvo da programação, quanto o outro genitor que sofre as consequências dela. Todavia, o conceito da Síndrome de Alienação Parental inclui outros aspectos além da lavagem cerebral, pois, na alienação, não há apenas atos conscientes praticados pelo alienador, mas também atos inconscientes, além de incluir outros fatores que surgem na criança alienada, independentemente da contribuição do alienador. Não só a lavagem cerebral feita por um dos pais contribui para a ocorrência da alienação, mas também fatores situacionais como a falta de contato com o pai odiado e as próprias contribuições da criança.

Gardner (1991) apontou a existência de três categorias em que a Síndrome de Alienação Parental pode se apresentar: (1) a categoria grave, (2) a moderada e (3) a leve. Para cada categoria, o autor descreveu o comportamento das mães, dos filhos e as abordagens psicoterapêuticas e legais apropriadas.

Nos casos graves, as mães são frequentemente paranoicas, obcecadas de ódio pelos ex-maridos, enxergam neles características reprováveis que na verdade são delas, mas se consideram como vítimas. Acusações de abusos sexuais podem existir como projeções das suas próprias inclinações sexuais sobre o pai, exagerando e distorcendo comentários feitos pela criança (GARDNER, 1991). E mesmo após ter havido decisão judicial, segundo a qual não há nenhuma evidência de abuso cometido pelo pai, as crenças da mãe não são alteradas e a campanha desmoralizante sobre o pai ainda perdura, pois os filhos dessas mães paranoicas são fanáticos e compartilham as fantasias sobre o pai. Esses filhos entram em pânico com a possibilidade de visitá-lo e podem fugir da casa paterna se forem obrigados a lá permanecerem. Crianças nessa situação devem ser submetidas à terapia longe da casa da mãe, ou seja, o judiciário deve determinar que essas crianças sejam removidas da casa da mãe e sejam colocadas na casa do pai. Para que a mãe cumpra as determinações judiciais, o juiz pode ameaçá-la com sanções que podem ir desde a aplicação de multas, à perda permanente da custódia dos filhos, até mesmo prisão (GARDNER, 1991). Esse é um dos motivos pelos quais a terapia recomendada por Gardner também passou a ser conhecida como “a terapia da ameaça”, englobando mais técnicas disciplinares do que terapêuticas (SOUSA, 2010).

Nos casos moderados, as mães são menos fanáticas do que as da categoria grave. Elas podem não ser paranoicas, mas apenas comprometidas pela raiva que sentem dos ex-maridos. O desejo de vingança delas também pode incluir acusações de abusos sexuais praticados contra seus filhos. Quanto à postura dos filhos alienados, embora também

participem da difamação do pai, ainda conseguem conviver com ele de algum modo. Nessas situações, um terapeuta deve ser indicado pelo juiz para acompanhar a criança. O profissional indicado deve estar ciente de que o ódio declarado pelo pai pode ser apenas para agradar à mãe e que essas crianças podem precisar do terapeuta como desculpa para visitar o pai. O terapeuta terá o dever de relatar ao juiz qualquer obstrução por parte da mãe, que poderá ensejar a imposição de sanções como multa ou prisão, além da ameaça da perda da guarda para que ela se lembre de cooperar (GARDNER, 1991).

Nos casos leves, as mães podem apresentar alguns comportamentos suaves de programação dos filhos. Elas não são paranoicas, mas a raiva existente pode ser somada ao desejo de vingança dos ex-maridos. As crianças dessa categoria tendem a apoiar a mãe na disputa contra o pai pela guarda, isso porque desejam manter o vínculo que possuem com ela. Quanto à visitação do pai, acabam sendo mais receptivas e conseguem demonstrar afeto por ele mesmo na presença da mãe. Nessas situações, não há necessidade de terapia, apenas uma decisão judicial confirmando que as crianças permanecerão morando com a mãe, sem modificação da guarda, é o suficiente para pôr fim à alienação (GARDNER, 1991).

Gardner (1999) chegou a elaborar um guia para dar suporte aos profissionais que avaliariam as pessoas envolvidas nos litígios de custódia dos filhos. Cada um dos pais deveria ser individualmente examinado. Após a realização dos exames, o profissional seria capaz de recomendar ao juiz qual genitor seria o mais apto a obter a guarda.

Gardner (1987) acreditava que os tribunais poderiam desempenhar o papel fundamental de ajudar no combate à Síndrome de Alienação Parental, pois, graças aos poderes advindos da lei, seriam capazes de intervir na custódia de maneira terapêutica. O autor insistia em afirmar que nas disputas pela custódia o judiciário deveria dar prioridade (mas não atribuição automática) ao genitor (independentemente do sexo) que tivesse estabelecido com a criança ao longo do tempo o mais forte vínculo saudável psicológico, sendo que o ato de alienar não revelava um vínculo saudável. Gardner (1987) recomendava que a presunção do melhor interesse da criança fosse substituída pela presunção do melhor interesse da família. Nesse ponto, a teoria de Gardner parece querer manter intacta a postura adultocêntrica dos tribunais.

Embora Gardner tenha afirmado que tanto o homem quanto a mulher seriam capazes de causar a Síndrome de Alienação Parental, toda a sua teoria com a descrição das categorias em que a Síndrome pode se manifestar foi direcionada às mulheres, com

base no seu comportamento vingativo. Gardner chegou a afirmar que nas ocorrências às quais teve acesso, as mães eram responsáveis pela alienação em mais de 80% dos casos. Posteriormente, no entanto, depois de ser alvo de críticas, especialmente por parte do movimento de mulheres nos Estados Unidos (SOUSA; BRITO, 2011), passou a afirmar que a proporção de pais e mães que praticavam a SAP seria igual.

Além da Síndrome de Alienação Parental definida por Gardner em 1985, outras três síndromes, envolvendo o mesmo tema, também foram definidas entre as décadas de 1980 e 1990. Todas elas também direcionadas ao comportamento feminino: a Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio, definida pelos psicólogos Gordon J. Blush e Karol L. Ross em 1986; a Síndrome de Medeia, mencionada por Jacobs em 1988 e posteriormente em 1989 por Judith Wallerstein; e a Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio, definida por Ira Daniel Turkat em 1994 (RAND, 1977).

“Todas essas ‘síndromes’ evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães” (MENDES, 2019, p. 13). De acordo com Freitas (2015), embora tenham nomes diferentes, as três teorias supracitadas estão relacionadas ao mesmo assunto e acabaram virando sinônimo da SAP, sendo hoje a SAP também conhecida por nomes como Síndrome de Medeia, Síndrome da Mãe Malvada, além de outros nomes como Síndrome da Mãe Maliciosa e Síndrome da Interferência Grave.

Dentre todas as quatro síndromes descritas entre as décadas de 1980 e 1990, que envolvem o comportamento de pais e filhos após o final do casamento, a SAP foi a que ganhou maior destaque e repercussão, absorvendo as outras. Embora tenha ganhado grande destaque, inclusive fora dos Estados Unidos, a teoria de Gardner também foi e é alvo de muitas críticas, dentre elas, ser uma teoria sexista, direcionada às mulheres. Mesmo com as críticas existentes, o Brasil se inspirou na teoria de Richard Gardner sobre a SAP para elaborar a Lei de Alienação Parental.

## **MÃES VINGATIVAS COMO JUSTIFICAÇÃO PARA A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

O Projeto de Lei nº 4.053, do ano de 2008, deu origem à Lei de Alienação Parental. Ele foi apresentado na Câmara dos Deputados, no dia 07 de outubro de 2008, pelo Deputado Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão de São Paulo (PSC/SP) e tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20 de 2010. Foi aprovado

em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado no dia 07 de julho de 2010, sendo a Lei sancionada pelo presidente da República em agosto de 2010.

Desse modo, podemos afirmar que a Lei nº 12.318/2010, que teve origem a partir do regular processo legislativo ao qual foi submetido o Projeto de Lei nº 4.053/2008, é uma fonte formal do Direito sobre alienação parental. Todavia, pouco se fala sobre as fontes materiais do Direito. De acordo com Reale (2001), as fontes materiais da lei são as suas causas imediatas, seus fundamentos éticos e sociais.

As fontes materiais do Direito não se encontram expressas na Lei de Alienação Parental. No entanto, é possível identificá-las, analisando a motivação constante na justificação do Projeto.

Na justificação do Projeto consta que a finalidade da Lei seria inibir a alienação parental, considerando-a como uma forma de abuso emocional capaz de causar distúrbios psicológicos na criança pelo resto da vida. Por isso, os atos de alienação parental deveriam sofrer reprimenda estatal, merecendo postura firme do legislador. Consta ainda que a proposição pretendia introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico “de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal” (BRASIL, 2008, p. 4).

Sobre a elaboração do Projeto, na justificação, existe a afirmativa de que ele foi embasado no artigo de Rosana Barbosa Cipriano Simão (sem informar o nome do artigo), publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos”; no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn; e em informações constantes no site da SOS – Papai e Mamãe, com a colaboração da associação Pais para Sempre e em sugestões individuais de membros das associações Pais para Sempre, Pai Legal, Pais por Justiça e da sociedade civil.

Embora conste na justificação que “a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio” (BRASIL, 2008, p. 3), isso não é corroborado pelos textos que serviram de base para a elaboração do Projeto, nem pelas informações veiculadas pelas associações citadas. Assim, a afirmação contida na justificação parece não só ser contraditória, mas deixa a impressão de ser uma tentativa de afastar o debate sobre o sexismo em torno da alienação parental. De acordo com Sousa e Brito (2011), talvez esse tenha sido um artifício utilizado para evitar polêmicas sobre o assunto.

Embora a justificação faça referência aos textos de Podevyn (2001) e de Simão (2008), não há citações diretas desses textos. Todavia, das 07 páginas destinadas à justificação do Projeto, 05 delas foram utilizadas para a citação direta do artigo de Maria Berenice Dias (2006).

De modo resumido, o texto de Maria Berenice Dias (2006 apud Brasil 2008) afirma que a ruptura da vida conjugal faz com a mãe se sinta abandonada, rejeitada e traída, o que faz surgir nela uma grande tendência (1) **vingativa**. Diz ainda que a mãe quer (2) **vingar-se** afastando o filho do genitor e isso o leva a rejeitar e a odiar o pai. Há um comportamento patológico da mãe, que, no seu jogo de manipulações, utiliza como arma a assertiva de que o filho foi vítima de abuso sexual praticado pelo pai. Com o passar do tempo, a própria mãe não consegue distinguir a diferença entre o que é verdade e o que é mentira. A atitude da mãe é intencional para fazer cessar a convivência do pai com o filho, boicotando encontros e utilizando todo o tipo de artifícios para que as visitas do pai não possam acontecer. Com suas atitudes, ela condena o filho a ser órfão de pai vivo. Assim, é preciso identificar outros sintomas para que seja possível constatar a existência da alienação parental e reconhecer que a denúncia de abuso sexual foi feita pelo espírito de (3) **vingança** da mãe para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Ainda segundo Dias (2006), é preciso haver capacitação dos profissionais envolvidos no caso, até mesmo do juiz, para poder perceber o sentimento de ódio materno que leva ao desejo de (4) **vingança**. As atitudes maternas são maquiavélicas e, quando constatada a presença da síndrome de alienação parental, deve haver a responsabilização do genitor que usa o filho com finalidade (5) **vingativa**.

Não estamos fazendo uma interpretação do que existe nas entrelinhas ou do que ficou implícito, pois, no texto de Dias (2006 apud BBRASIL, 2008), que é parte integrante da justificação da Lei, por 05 (cinco) vezes há referência explícita à mulher vingativa. A mulher também é taxada de manipuladora, de mentirosa, de boicotadora e de maquiavélica. A mãe/mulher é descrita como alienadora, enquanto o pai/homem é uma das suas vítimas. Esta é mais uma contradição entre a afirmação inicialmente feita sobre o equilíbrio existente na proporção entre homens e mulheres que alienam seus filhos/filhas, o que demonstra ter sido tal afirmação um artifício utilizado para se esquivar dos debates sobre o sexismo por detrás da Lei.

## A MULHER VINGATIVA COMO UM ESTEREÓTIPO DE GÊNERO

Para que seja possível compreender o que é um estereótipo de gênero, previamente, é necessário entender o que é um estereótipo. Se começarmos pela busca da origem do termo no dicionário, vamos encontrá-la em duas palavras gregas: *stereós* (que significa rígido, sólido, firme) e *týpos* (que significa modelo, fôrma). Quanto ao significado da palavra, o dicionário da língua portuguesa define como:

Concepção baseada em ideias preconcebidas sobre algo ou alguém, sem o seu conhecimento real, geralmente de cunho preconceituoso ou repleta de afirmações gerais e inverdades.

Algo desprovido de originalidade e repleto de clichês.

Comportamento desprovido de originalidade que, faltando adequação à situação presente, se caracteriza pela repetição automática de um modelo anterior, anônimo ou impessoal.

[Artes Plásticas] Forma de impressão em que os caracteres estão fixos e estáveis, clichê, matriz.

Que se adapta ao padrão de uma normalidade já fixada.

Etimologia (origem da palavra *estereótipo*).

A palavra estereótipo origina da junção de estereo-, do grego 'stereós', com o sentido de sólido, + týpos, com o sentido de modelo, fôrma; pelo francês 'stéréotype'. (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, s.d., s.p.).

Após identificar a etimologia da palavra estereótipo e de conhecer a sua atual definição no dicionário da língua portuguesa, é preciso buscar compreender como chegamos até ela e o alcance do termo no campo das Ciências Sociais, que é bem mais amplo do que a definição encontrada no dicionário.

Para os psicólogos sociais contemporâneos, os estereótipos constituem a base cognitiva dos preconceitos, que se fundamenta em um senso comum (ASSMAR; FERREIRA, 2004). Todavia, de acordo com Amossy (1991), sob a perspectiva das ciências sociais, os estereótipos vão além da opinião, do senso comum, do relacionamento com os outros e da categorização, eles permitem o estudo das interações sociais, inclusive da relação existente entre a linguagem e a sociedade.

Embora a palavra estereótipo já existisse desde o ano de 1798, até o século XIX, ela fazia parte apenas do vocabulário relacionado à tipografia, pois era empregada para referir-se ao molde metálico com caracteres fixos utilizado para imprimir trabalhos em série, como jornais, por exemplo. Foi só a partir dos anos cinquenta que os sentidos sobre

o termo estereótipo foram ampliados (AMOSSY, 1991).

A psiquiatria, por exemplo, dele se apropriou para denominar o comportamento mecânico e frequente de alguns pacientes. Nas ciências sociais, a palavra começou a ser usada esporadicamente para se referir a algo fixo e rígido (CABECINHAS, 2004). Todavia, a conceituação contemporânea do termo estereótipo veio a existir graças ao jornalista e analista político Walter Lippmann (1889-1974), que “nunca chegou a definir exatamente o conceito, mas as suas ideias não só se refletiram na conceituação posterior, como também anteciparam várias tendências dos estudos sobre o tema” (BRUNELLI, 2016, p. 26).

Na obra *Public Opinion* (Opinião Pública), publicada no ano de 1922, “por analogia, Lippmann salientou a ‘rigidez’ das imagens mentais, especialmente aquelas que dizem respeito a grupos sociais com os quais temos pouco ou nenhum contacto directo” (CABECINHAS, 2004, p. 539), destacando que, mesmo sem ter um conhecimento aprofundado sobre determinados grupos, graças aos estereótipos, temos uma opinião rígida formada sobre eles.

Para afirmar que o modo como vemos as coisas é uma combinação do que de fato está lá e do que esperamos encontrar, Lippmann (2008) lançou mão dos estereótipos como explicação para isso. Vemos de acordo com o que nossa cultura previamente definiu e nossas decisões acabam sendo impulsionadas por crenças de conhecimento geral da sociedade, os chamados estereótipos. Nas suas palavras:

Das ocorrências públicas que têm largos efeitos vemos, na melhor das hipóteses, somente uma fase e um aspecto. Isso é tão verdade para os eminentes bem-informados que rascunham tratados, fazem as leis e dão ordens, como para aqueles para os quais os tratados foram estabelecidos, para quem as leis foram promulgadas, e as ordens foram dadas. Inevitavelmente nossas opiniões cobrem um largo espectro, um longo período de tempo, um número maior de coisas que podemos diretamente observar. Elas têm, portanto, que ser formadas de pedaços juntados do que outros relataram e do que podemos imaginar. (LIPPMANN, 2008, p. 83).

Quando Lippmann (2008) afirma que a conduta de não se abster de opinar sobre o que não conhecemos intimamente é recorrente não somente naqueles para os quais as leis foram promulgadas, mas também naqueles que fazem as leis, isso nos leva a refletir sobre o processo de elaboração das leis, como o da Lei de Alienação Parental, por

exemplo. Não é possível saber até que ponto as pessoas nele envolvidas possuíam conhecimento aprofundado sobre o assunto para formar opiniões tão sólidas sobre ele ou se a solidez das opiniões era resultado de pedaços juntados dos relatos de outras pessoas e da própria imaginação.

Não se pode negar que o processo de elaboração da LAP foi embasado em uma teoria e em relatos nos quais existiam afirmações rígidas sobre as mulheres terem uma conduta vingativa após o fim de um relacionamento amoroso. Quando atribuímos às mulheres uma verdade fixa e inalterável, o traço da vingança, como se todas agissem da mesma forma, categorizando-as, desprezando as individualidades, estamos diante de um estereótipo. Nas lições de Brunelli (2012, p. 113), “os estereótipos são representações cristalizadas sobre um grupo social, são esquemas culturais preexistentes. De modo geral, trata-se de imagens fictícias que expressam um imaginário social”.

Ao nos depararmos com afirmações de que as mulheres são vingativas e utilizam os filhos como instrumento de vingança contra os ex-maridos, praticando alienação parental, estamos diante de um esquema cultural preexistente. A definição prévia sobre as mulheres serem vingativas nos conduz a vê-las de forma estereotipada.

Segundo as nossas tradições, não cabe à mulher escolher um homem, mas ser por ele escolhida, ser por ele pedida em casamento, realizando o sonho de casar-se. Também não cabe à mulher pôr fim a um casamento, mas lutar para mantê-lo. Assim, no estereótipo da mulher vingativa, que não se conforma com o fim do casamento, todas essas tradições estão presentes, colocando a mulher como dependente emocional do homem e fortalecendo a sua posição de controle sobre os relacionamentos conjugais e sobre os filhos e filhas.

Os estereótipos de gênero já estão tão arraigados em nossas memórias, que eles funcionam de dois modos: o primeiro modo é quando dizemos que as mulheres agem ou se comportam de determinada maneira, atribuindo-lhes traço da personalidade ou comportamentais, e que os homens agem de outra maneira; o segundo modo é quando, diante de certas atitudes, traços da personalidade ou comportamentais, os atribuímos a homens ou a mulheres, mesmo que não nos seja dito quem são os sujeitos envolvidos naquelas situações. Os estereótipos de gênero funcionam como divisores de papéis sociais de acordo com o sexo das pessoas.

Mesmo quando indivíduos de ambos os sexos podem exercer o mesmo papel social, como o de genitor, por exemplo, o gênero do indivíduo acaba induzindo as

diferenças no exercício desse papel, realçando a existência de papéis de gênero na sociedade (D'AMORIM, 1997). Espera-se que a mãe (genitora) aja de um modo e que o pai (também genitor) aja de outro modo. As expectativas sobre esse agir não são apenas do grupo, mas também individuais.

De acordo com D'Amorim (1997, p. 121), “o estereótipo de gênero é, pois, o conjunto de crenças acerca dos atributos pessoais adequados a homens e mulheres, sejam estas crenças individuais ou partilhadas”.

Segundo Ferreira (2004), os estereótipos de gênero servem como bases cognitivas para o preconceito expresso por meio do sexismo, que engloba avaliações negativas e atos discriminatórios contra as mulheres, decorrentes da sua condição de gênero, podendo manifestar-se tanto sob a forma institucional como sob a forma interpessoal, sendo que a primeira forma propicia o contexto cultural adequado para que a segunda se manifeste. Kerner (2012) complementa que, além da forma institucional e da interpessoal, também existe a dimensão epistêmica do sexismo, que está relacionada a discursos e saberes, mas também contém símbolos e imagens.

Os Poderes Legislativo e Judiciário também podem se encaixar na dimensão epistêmica do sexismo, quando produzem discursos e saberes discriminatórios (leis e decisões judiciais) em relação à condição de gênero das mulheres.

No Projeto da LAP, a mulher é caracterizada como um ser mais emocional do que racional, que deseja, acima de tudo, estar casada. Quando não está mais envolvida em uma relação amorosa, manipula, mente, boicota, odeia e busca vingar-se de quem a deixou, porque se sente abandonada, rejeitada e traída (BRASIL, 2008). O estereótipo tradicional da mulher se faz presente na descrição desta mulher afetada pelas emoções, especialmente as decorrentes do fim do casamento.

Todo o discurso sobre a alienação parental está assentado na figura da mulher vingativa, ou seja, em um estereótipo de gênero. Quando o discurso se ancora em um estereótipo de gênero, está dando forças a esse estereótipo, ajudando na sua disseminação. Quanto mais o estereótipo é disseminado, maiores serão as chances de que ele venha a ser parte integrante da nossa memória.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível constatar que as fontes materiais da Lei de Alienação Parental foram

lastreadas na ideia da reprimenda estatal à mãe vingativa. O estereótipo da mulher vingativa se fez presente na teoria de Gardner, que norteou o Projeto da Lei, nas fontes referenciadas e utilizadas na justificção do Projeto de Lei. Logo, não é necessário que a expressão “mulher vingativa” esteja escrita na Lei para que o estereótipo repercuta no campo jurídico. É possível fazer uma analogia com a teoria do fruto da árvore envenenada, metáfora muito utilizada no Direito Penal, para dizer que, se a teoria de Gardner estava envenenada pelo estereótipo da mulher vingativa, os frutos por ela produzidos também estarão envenenados.

Assim, não há como desvincular os questionamentos que pairam em torno da Lei de Alienação Parental dos debates sobre gênero. Como a Lei é resultado de um processo social que a precedeu, o simples fato de a Lei de Alienação Parental não fazer menção específica à mulher como alienadora não faz com que ela não esteja maculada pelo estereótipo da mulher vingativa.

Para formar a nossa opinião sobre a prática da alienação parental, utilizamo-nos dos estereótipos, ou seja, de estruturas cognitivas construídas na sociedade, por meio das quais definimos as coisas antes de vê-las. Desse modo, definimos que as mulheres são vingativas antes de observar o caso concreto. Graças aos estereótipos, a nossa percepção sobre a prática da alienação parental não é tão nossa quanto pensamos, nela há um caráter social que coloca as mulheres em posição de desvantagem.

## REFERÊNCIAS

AMOSSY, Ruth. **Les idées reçues**: semiologie du stéréotype. Paris: Éditions Nathan, 1991.

ASSMAR, Eveline Maria Leal; FERREIRA, Maria Cristina. Estereótipos e preconceitos de gênero, liderança e justiça organizacional: controvérsias e sugestões para uma agenda de pesquisa. In: LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel (org.). **Estereótipos, preconceitos e discriminação**: perspectivas teóricas e metodológicas. Salvador: EDUFBA, 2004. p. 89-118. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/32112/1/Estere%C3%B3tipos%20e%20preconceitos%20e%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20RI.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053**, de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 20 abr. 2018.

BRUNELLI, Anna Flora. Estereótipos de mulher no discurso de autoajuda. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, v. 13, n. 2, 102-116, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/21394/19733>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRUNELLI, Anna Flora. Estereótipos e desigualdades sociais: contribuições da psicologia social à análise do discurso. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8646152/13345>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CABECINHAS, Rosa. Processos cognitivos, cultura e estereótipos sociais. **Actas do III SOPCOM, VI LUSUCOM, II IBÉRICO**, v. IV, 2004. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/1650>. Acesso em: 10 jun. 2021.

D'AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 3, dez. 1997. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1997000300010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1997000300010). Acesso em: 10 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de alienação parental: o que isso?** 2006. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf). Acesso em: 19 jan. 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Estereótipo**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estereotipo/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

FERREIRA, Maria Cristina. Sexismo hostil e benevolente: inter-relações e diferenças de gênero. **Temas em psicologia da SBP**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 119-162, 2004. Disponível: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2004000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2004000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 27 ago. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

GARDNER, Richard Alan. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. **Academy Forum**, Summer, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Judges Interviewing Children in Custody/Visitation Litigation. **New Jersey Family Lawyer**, v. VII, n. 2, p. 26-39, ago./set. 1987. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Legal and Psychotherapeutic to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families – When Psychiatry and Law Join Forces. **Court Review**, Spring, v. 28, n. 1, p. 14-21, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, [1922] 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/36402627/LIVRO\\_WALTER\\_LIPPMANN\\_OPINI%C3%83O\\_P%C3%9ABLICA](https://www.academia.edu/36402627/LIVRO_WALTER_LIPPMANN_OPINI%C3%83O_P%C3%9ABLICA). Acesso em set. 2020.

MENDES, Josimar Atônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicações da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2001. Disponível em: [http://www.sos-papai.org/br\\_francois.html](http://www.sos-papai.org/br_francois.html). Acesso em: 10 jun. 2021.

RAND, Deirdre. Conway. The spectrum of parental alienation syndrome (parte I). **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 15, n. 3, 1997. Disponível em: <http://www.sakkyndig.com/psykologi/artvit/rand1997.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. In: APASE (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicol. Cienc. Prof.**, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 12 jul. 2020.

*Recebido em: 10/10/2022*

*Aprovado em: 15/11/2022*

*Publicado em: 23/11/2022*